



PAPEL DA CRIMINALIZAÇÃO DA PIXAÇÃO NA SOCIEDADE DE CLASSES BRASILEIRA ATUAL

Pedro Henrique Souza Almeida (IC) e Andressa Loli Bazo (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O presente estudo se dedica a uma análise acerca do papel da criminalização da pixação na sociedade de classes brasileira atual, se orientando a este processo em sua contemporaneidade, considerando, no entanto, as determinações históricas que incidem sobre a problemática. A criminalização da pixação enquanto um entre diversos processos de criminalização de manifestações artístico-culturais incide por meio da tutela penal e policial sobre parte da classe trabalhadora, em formas muitas vezes violentas. Ao ter em vista as motivações, razões de agir e o contexto que provoca o surgimento de pixadores, cabe trazer as problemáticas em sua criminalização. A fim de efetivar uma análise sobre este objeto, e consequentemente, como operam os mecanismos que buscam combater essa manifestação artístico-cultural, serão utilizados os marcos teóricos das criminologias crítica e cultural, através de uma pesquisa de revisão bibliográfica dos trabalhos produzidos nestes campos e de outras áreas do conhecimento que tenham a contribuir com o objetivo, em um exercício de uma pesquisa interdisciplinar. Contando com o material escolhido, se torna possível adentrar nas complexidades do problema que representa a criminalização da pixação na sociedade de classes brasileira, chegando à percepção dos interesses que animam esse processo de criminalização, bem como sua lógica e função dentro da modernidade capitalista brasileira.

Palavras-chave: Pixação; Criminologia Crítica; Criminologia Cultural

ABSTRACT

The present study is dedicated to an analysis of the role of the criminalization of pixação in current Brazilian class society, focusing on this process in its contemporary times, considering, however, the historical determinations that have effect on the problem. The criminalization of pixação, as one of several processes of criminalization of artistic and cultural expressions, affects part of the working class through criminal and police treatment, in often violent ways. When taking into account the motivations, reasons for acting and the context that causes the emergence of taggers, it is worth bringing up the problems in their criminalization. In order to carry out an analysis of this object, and consequently, how the mechanisms that seek to attack this artistic-cultural expression operate, the theoretical frameworks of critical and cultural criminology will be used, through a bibliographic review of the works produced in these fields and from other areas of knowledge that have to contribute to the objective, in an exercise of



interdisciplinary research. Using the chosen material, it becomes possible to delve into the complexities of the problem that the criminalization of pixação represents in Brazilian class society, arriving at the perception of the interests that animate this process of criminalization, as well as its logic and function within Brazilian capitalist modernity.

Keywords: Pixação; Critical Criminology; Cultural Criminology

1. INTRODUÇÃO

Ao longo da história brasileira, mais especificamente após o surgimento e o desenvolvimento de um ordenamento jurídico e a burocratização e organização de um Estado moderno, verificamos diversos empreendimentos de criminalização de condutas (e sujeitos) que são, além de condutas em si, atos e manifestações artístico-culturais. Na realidade concreta atual é possível identificar a existência de um tratamento penal e criminalizante dado à “pixação”, a qual compõe, ainda que sob controvérsias e disputas, um campo de manifestações artístico-culturais.

A pixação se manifesta em nosso cotidiano principalmente por meio das “tags”, que representam um conjunto de grafismos, ou rabiscos, no linguajar popular, que trazem mensagens, nomes de pessoas ou grupos. Nesse ponto se inicia uma distinção com a prática do grafite, em que o estilo e a forma são fundamentais para com a preocupação que o último carrega em ser bonito e visualmente atrativo, ao passo que o “pixo” não possui tal pretensão. Tanto a pixação como o grafite são criminalizados pela legislação brasileira, ainda que possuam formas diferentes de tratamento. O artigo 65 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) estabelece como crime “Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano”, cabendo ressaltar a definição em seu 2º parágrafo de que “não configura crime o grafite realizado com objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida”.

A grafia do termo pixação com “x” em vez de “ch” se deve ao caráter subversivo inerente a essa forma de manifestação artístico-cultural (PIXO, 2010), que leva seus praticantes a adotarem tal grafia. Por sua vez, considerar certas características de tais praticantes é fundamental para a análise que se pretende fazer. Sinteticamente, os pixadores, em sua maioria provenientes de regiões periféricas e vulneráveis, recorrem a esta prática como forma de autoexpressão de seus conteúdos internos (pensamentos, anseios etc.) (CEARÁ; DALGALARRONDO, 2008) e como forma de colocar-se no mundo e tornar-se visível (WEBER; KESSLER; CARVALHO, 2015). Tendo como base o grupo que pratica essa atividade e que função ela exerce em suas vidas, existe para além dessa dimensão uma contradição baseada em como o sistema penal, a polícia e meios de comunicação atuam e como isso se complexifica em uma sociedade periférica do capitalismo produtora de desigualdades abissais.

Em decorrência das questões mencionadas, surge a necessidade, e consequentemente, o objetivo, de analisar a criminalização dessa prática, considerando algumas variáveis advindas de campos externos ao Direito Positivo. O que se realizará aqui é justamente uma

rejeição do olhar do positivismo para se proceder com uma análise criminológica. Para tal objetivo, será realizada revisão bibliográfica apoiada principalmente nos aportes das Criminologias Cultural e Crítica, a fim de efetivar uma análise acerca do *papel da criminalização do pixo na sociedade de classes brasileira atual*, observando tal objeto em suas determinações econômicas, históricas e culturais, ou seja, a partir das bases materiais em que se fundam as nossas relações sociais, na sociedade moderna capitalista pautada na propriedade privada dos meios de produção.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. Premissas básicas da formação social brasileira e suas formas de criminalização

Para proceder à análise pretendida, é relevante apresentar certos pontos da trajetória histórica da criminalização de manifestações artístico-culturais exercidas por grupos advindos das camadas populares, e especialmente do pixo. Essa pontuação tem início na transição entre um Brasil escravista-imperial e um Brasil republicano, que especificamente guarda relações de grande importância no sentido de que, com o “fim” da escravização por meio da aprovação da Lei Áurea em 1888 e a promulgação do Código Penal de 1890, concretiza-se uma passagem da dominação do povo escravizado por meio de uma tutela privada na relação senhor-escravo para uma dominação por meio de uma tutela pública, desempenhada pelo sistema penal na relação agente público-negro/criminoso (FLAUZINA, 2006, p. 58).

Em meio a esse momento histórico, Paula Gil Larruscahim (2014, p. 16) define alguns exemplos emblemáticos que foram objeto de criminalização, como a capoeira e o samba. A criminalização desses elementos culturais afro-brasileiros encontra-se relacionada também à recepção brasileira dos ideais liberais que vinham se difundindo da Europa, e o produto da propagação desses ideais foi a necessidade de desmontar a base de dominação de um sistema econômico agrário e escravista para manter a dominação de classe sob novas formas e aparências. O Direito Penal serve neste momento justamente para isso, de forma que a capoeira, por exemplo, que apresentava insurgências do grupo dominado contra o senhor de escravo, ao findar a escravidão, torna-se crime por ser simbolicamente uma insurgência que ofende a classe dominante no ponto de vista dos moldes do trabalho assalariado e de um sistema capitalista liberal que começa a se instalar. Em similar situação, em função do imperativo da máxima exploração da força de trabalho e um objetivo de disciplinamento dos ex-escravizados ao trabalho assalariado fabril, com a transição para a república, ocorre a criminalização da vadiagem (LARRUSCAHIM, 2014, p. 17).

Começa a se delinear aqui a divisão entre os objetivos ideológicos/aparentes e os objetivos reais/ocultos do sistema penal (SANTOS, 2022, p. 163). Temos, por trás da ideologia jurídica com suas teorias justificativas da pena, das políticas de segurança pública, direitos de

liberdade e igualdade, os objetivos reais da imposição de um sistema penal, que se orientam à perpetuação da dominação de classe e suas derivações e complexidades.

Antes de proceder à análise da pixação especificamente, temos outras formas de criminalização que se intensificaram a partir de um período em que se proclama um mito de democracia racial, nas décadas de 20 e 30. Esse marco histórico se caracteriza pela consideração discursiva de que haveria igualdade racial no Brasil, por meio de um processo de negação da existência de desigualdades abissais reais entre brancos e negros no pós-abolição (RODRIGUES, 2020, p. 13), e nesse sentido o Código Criminal de 1940 descriminaliza expressões culturais marcadamente negras (SERAFIM; AZEREDO, 2011, p. 13). Com base nisso, torna-se possível reduzir o confronto de classes através da produção da ideia de que o racismo se resume ao âmbito do comportamento pessoal de indivíduos e não se encontra como parte constituinte do modo e motivo de agir das instituições de repressão (FLAUZINA, 2006, p. 37). A consolidação deste mito, no entanto, conta fundamentalmente com um processo que já é relevante desde o Segundo Reinado, que se trata da concepção ideológica do Brasil enquanto “um paraíso racial” (RODRIGUES, 2020, p. 171). Em decorrência disso, longo caminho teve de ser trilhado, representado pelo papel essencial de teóricos como Florestan Fernandes e Clóvis Moura no enfrentamento do mito da democracia racial.

Nesse sentido, é possível ter um entre diversos métodos de análise para iniciar um olhar crítico sobre as formas da criminalização em uma era neoliberal. Temos em nossa história mais recente um processo de criminalização de alguns elementos culturais de grupos populares e marginalizados, dentre os quais se encontra inclusive uma identidade negra, a exemplo do Funk, dos bailes Funk (LARRUSCAHIM, 2014, p. 18), Rap (BAZO; SOUZA, 2020), entre outros. Fato é que, em caso destes objetos de criminalização, não se encontra no texto legal expressamente a criminalização dessas práticas culturais, mas no âmbito da repressão e associação de seus praticantes à prática de condutas encontradas no texto legal, e que não guardam relação direta com a prática em si. No caso do funk e do baile Funk, a título de exemplo, se verifica uma tentativa discursiva de associação direta do baile com o tráfico de drogas que, a despeito de esse fato constituir verdade ou não, legitima toda e qualquer violência e prisão de jovens negros (CYMROT, 2011, p. 104). Revela-se um discurso racista que reduz o baile justamente ao tráfico e o uso de drogas¹.

Por óbvio, cada objeto de criminalização descrito apresenta suas próprias particularidades e complexidades, cujo desenvolvimento não é objeto desse trabalho. No entanto, nos

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/12/discurso-racista-reduz-baile-funk-a-traffic-de-drogas.shtml>

deparamos com formas ideológicas que buscam ocultar também o caráter classista do Direito penal, a ser tratado com maior ênfase em momento posterior. Cabe, assim, pontuar desde já que a criminalização dessas atividades artísticas se apoia fortemente em uma Criminalização Secundária (ARAÚJO, 2018, p. 16), que por meio da seletividade classista e racial, gera cada vez mais legitimação através da produção de estigmatização, medo, estereotipação e preconceito de classe, que se encontra assegurada em uma tendência conservadora da classe trabalhadora acerca da questão penal, que ao se ver vitimizada pela violência e pela sua insegurança (tanto econômica como física), adere facilmente a discursos com viés punitivo (SILVA, 2022, p. 7).

2.2. A trajetória da pixação no Brasil

Em meio a este contexto, cabe proceder, enfim, a uma análise dos pontos históricos da própria pixação e da história de sua criminalização. Segundo o documentário “PIXO” (2010), a pixação pode ter como um marco de seu surgimento o período em que vigeu a ditadura empresarial-militar brasileira, sob uma ótica direcionada especificamente ao antagonismo à repressão característica desse período. No entanto, seu desenvolvimento ao longo das décadas de 60 e 70 resultam, por volta dos anos 80, em algo mais aproximado ao que temos hoje como pixação. Esse avanço vem acompanhado do crescimento das bandas de Punk, do Rock e do Heavy Metal, consolidando-se a pixação não simplesmente como elemento de crítica política, mas que se intersecciona com a identidade de diversos grupos marginalizados. Esse desenvolvimento da pixação, de acordo com Martine Droulers (2004), foi propiciado a partir de um veloz movimento de urbanização que ocorreu na cidade de São Paulo a partir das décadas de 60 e 70, marcado por uma configuração cada vez mais preenchida por prédios, que, ao relacionar-se com as intervenções humanas, transformam-se por volta dos anos 80 em verdadeiros “cadernos de caligrafia”. Expressão esta que é cunhada pelo pixador “Choque”, apresentado no documentário “PIXO” (2010).

A referida transformação que torna os prédios da cidade de São Paulo “cadernos de caligrafia” é engendrada pelas relações dialéticas entre os prédios e as intervenções humanas que, cabe lembrar, são intervenções praticadas majoritariamente por grupos caracteristicamente excluídos, marginalizados e periféricos (PIXO, 2010). Isso revela, ainda, outro elemento, no que concerne a certa transposição de limites, no sentido de que, através dessa prática, existe uma ocupação do público em direção ao privado do qual os praticantes encontram-se excluídos e uma ocupação que vem da periferia e vai em direção aos centros urbanos, ressignificando estes espaços (WEBER; KESSLER; CARVALHO, 2015, p. 74).

Essa ressignificação começa a agir cada vez com mais força, desde um momento embrionário em que as inscrições seguiam a linguagem visual de um alfabeto anglo-saxão

utilizado por povos bárbaros na Europa, que, em comparação realizada por “Choque” (2010), se torna a linguagem propagada pelos “bárbaros” em São Paulo, isto é, os grupos marginalizados. O elemento marginal do pixo não deve ser ignorado, o que se encontra inclusive na nomenclatura, desde a opção pelo uso de “x” no lugar de “ch” como apontado anteriormente. O pixo é manifestação cultural que parte de e está inserida em uma sociedade de classes e que, por consequência, é uma manifestação que tem suas bases em uma classe social específica. As determinações que fazer parte dessa classe impõem conduzem necessariamente àquilo que ela expressa artística e culturalmente (LARRUSCAHIM; SCHWEIZER, 2014, p. 15). A partir disso, pode-se entender, primariamente, que a pixação não é mera representação visual, e sim uma representação visual de *pixadores*, e de forma geral, da classe à qual fazem parte. Entender isso é fundamental para uma análise da pixação enquanto algo que surge como resposta marginal e ilegal frente à realidade fragmentária e segregadora do espaço urbano. A pixação realiza, mesmo que de forma não necessariamente explícita e intencional, um escancaramento da desigualdade social que tanto se oculta (LARRUSCAHIM, SCHWEIZER, 2014, p. 19). Aquilo que busca se ocultar com os prédios, portarias, muros brancos, sistemas de vigilância, condomínios e determinadas políticas é colocado forçadamente ao campo de visão de todos, através da pixação que revela e relembra a desigualdade e a segregação provenientes de uma sociedade baseada na propriedade privada dos meios de produção (TIBURI, 2011, p. 41).

Para proceder à análise crítica das problemáticas das formas de controle e criminalização, serão dados alguns passos atrás para direcionar o olhar aos marcos históricos da criminalização da pixação especificamente. Essa criminalização vem, de fato, de lei federal, mas o terreno onde é possível retirar a maior quantidade de situações e exemplificações para o entendimento da questão se concentra na cidade de São Paulo. Com o crescimento da pixação, se intensifica consequentemente o olhar repressivo sobre esse movimento, o que interfere na postura de diversos atores socialmente relevantes, isto é, a mídia, a polícia, os legisladores, justiça criminal e afins.

Um tratamento punitivo dado ao pixo se apresenta desde a prefeitura de Jânio Quadros (PTB, 1986-1988), e ganha instrumentos legais especializados nos anos noventa, mais especificamente em 1988, quando Fernando Henrique Cardoso (PSDB, 1995-2003) sanciona a Lei Federal de Crimes Ambientais, nº 9.605/98, já mencionada anteriormente, mas que originariamente equiparava o pixo ao grafite. Tal diploma legal viria a se tornar a base para os programas antipichação instituídos na cidade de São Paulo (LEAL, 2022).

Nesse sentido, então, é criado o Programa Permanente de Combate às Pichações, da prefeitura de Celso Pitta (PPB, 1997-2000), que teve como principal ação a distribuição de

mudas de trepadeiras para que assim fossem reduzidas as superfícies disponíveis e passíveis de inscrições. Apesar de este programa anteceder outras gestões que instituíram seus próprios programas de combate ao pixo, não foi apresentado um plano contínuo que transcendesse as gestões (LEAL, 2022, p. 242). Em seguida, foram intensificadas as remoções de inscrições na prefeitura de Marta Suplicy (PT, 2001-2004) com o Projeto Belezura, sucedido, por sua vez, pelo Plano Antipichação de José Serra (PSDB, 2005-2006), cujo enfoque se orientou às remoções, desta vez contando com o aumento da repressão policial. Durante a gestão de Gilberto Kassab (PFL, 2006-2012), houve um conjunto de esforços entre a instituição do Programa Antipichação do Município de São Paulo (Lei nº 14.451/2007) e a promulgação da Lei Cidade Limpa (Lei nº 14.223/2006), promovendo grande aumento nas remoções (LEAL, 2022).

Após este período, um novo programa só veio a ser instituído na gestão de João Dória Jr. (PSDB, 2017-2018), na qual, conforme indica Gabriela Leal (2022, p. 243), ocorreu forte instrumentalização do combate à pixação como plataforma de ganhos políticos, através principalmente das plataformas de mídia. Com a eleição, João Dória Jr. instituiu o Programa Cidade Linda, que visava, nas palavras usadas, “resgatar a autoestima do paulistano”. Antes mesmo de se direcionar à pixação, o Programa Cidade Linda teve como seu primeiro alvo a população em situação de rua, que, de acordo com Leal (2022, p. 243), foi vítima de um processo de limpeza, como que varrida para um espaço em que era mais “adequada”. Essa ação contou com Dória vestido de gari. Em seguida, portanto, a pixação assumiu um lugar mais central enquanto objeto da limpeza, mas que ainda compartilhava sua posição com outras formas de intervenção urbana, como o grafite.

Tendo em vista que as intervenções visuais (pixo e grafite) se tornaram alvo de Dória, não foi necessário muito tempo para que fosse efetivado algum ataque. No dia 14 de janeiro de 2017, isto é, no primeiro mês da gestão, os murais da Avenida 23 de Maio passaram por apagamentos, atingindo as diversas intervenções que lá estavam (LEAL, 2022, p. 244). Leal (2022, p. 243) aponta, ainda, que estes apagamentos causaram grandes comoções, inclusive da base eleitoral de João Dória Jr. O aspecto midiático empregado por Dória neste ato se deu por meio da vestimenta do uniforme da equipe de remoção de pichações, bem como sua participação ativa nas remoções, carregando um moto compressor.

Houveram, de forma singular e espaçada no tempo, relações amigáveis entre o poder público e as intervenções visuais urbanas e seus praticantes. No entanto, cabe ressaltar que essas relações de cunho não repressivo se deram de forma associada ao grafite, a exemplo das gestões de Luiza Erundina (PT, 1989-1992) e Fernando Haddad (LEAL, 2022, p. 243).

Como apontado pela autora, verifica-se inicialmente uma grande relação entre as ações de Dória com seus objetivos eleitorais e ganhos de popularidade. Entretanto, em um segundo momento, procede-se à análise de outra questão: a atuação do aparato policial. Nesse momento de persecução à prática da pichação, verificou-se a tentativa usual do Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC) de enquadrar as inscrições realizadas em paredes nos crimes de associação criminosa (LEAL, 2022, p. 245). A despeito dessa tentativa, os discursos do prefeito foram responsáveis pelo alavancamento das punições, tendo em vista que resultaram em grande aumento no número de denúncias anônimas. Somente entre janeiro e março de 2017, mais de 70 pessoas foram levadas às delegacias pela prática de pichação².

No que concerne à gestão de João Dória Jr., foi sancionado e consequentemente instituído um *Programa de Combate a Pichações no Município de São Paulo* (Lei nº 16.612/2017). Esse programa atua de forma a promover diferenciação de grafite e pichação por meio de suas concepções como ordenação estética/ambiental e poluição paisagística/ambiental, respectivamente.

Por óbvio, a manifestação da criminalização da pichação não se resume ao Município de São Paulo. Inclusive, a pesquisa realizada por Luiza Weber, Márcia Kessler e Salo de Carvalho (2015) sobre o controle punitivo dos grafismos urbanos na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, por exemplo, compõe base do presente estudo e para as discussões que se pretende realizar. No entanto, a apresentação dos casos de São Paulo serve ao intuito de exemplificar com o mais vasto arcabouço encontrado, o que, por sua vez, auxilia no alcance ao objetivo de trazer análises críticas de elementos constituintes da criminalização enquanto fenômeno na sociedade de classes brasileira, ao invés de análises estritamente casuísticas de um estado/cidade ou outro, sem negar suas complexidades individuais, é claro.

2.3. Criminologia Cultural, produção cultural de significados e a pichação

Para proceder à análise da criminalização do picho na sociedade de classes brasileira atual será utilizada, neste momento, a Criminologia Cultural. Esse recurso metodológico que teve sua difusão representada por pesquisadores como Jeff Ferrel a nível internacional, e Álvaro Oxley da Rocha e Salah H. Kahled Jr. a nível nacional, se orienta ao estudo da criminalização de elementos culturais a partir do direcionamento da análise às condições sociais, culturais e econômicas da modernidade tardia enquanto fatores que compõem um grupo complexo de representações e que repercutem sobre o objeto de estudo (FERREL; HAYWARD, 2017, p. 35). Nesse sentido, a Criminologia Cultural busca deslocar a análise

² <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2017/05/o-que-voce-faz-para-mudar-sua-cidade.html>

baseada nas categorias de classe e do modo de produção capitalista enquanto centrais, como faz a Criminologia Crítica, para pensar categorias centradas na experiência vivida de grupos menos amplos. Dessa forma, se utiliza muitas vezes da pesquisa etnográfica, bem como níveis de análise do micro, meso e macro (DIMOU; KHALED JR., 2022, p. 70).

A Criminologia Cultural enfatiza e reivindica uma

centralidade do significado, representação, e poder na construção contestada do crime – seja como o crime é construído como protesto político ou representação estilizada da cultura das drogas, como evento efêmero ou subversão cultural, como perigo social ou violência sancionada pelo Estado (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p.19)

Tal centralidade abrange, inclusive, um objetivo de ir além das concepções tradicionais de crime e justiça (FERREL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 19). Dessa forma, para além do que a atuação do poder público tenta transmitir, sua intenção e afins, existe uma significação nessa atuação a ser extraída por meio da crítica (FERREL; HAYWARD, 2017, p. 36). Justamente a partir disso se torna possível chegar a conclusões críticas que não reproduzam aquilo que a criminologia tradicional reproduz, e por meio desse recurso, é fortemente cabível olhar para as dinâmicas culturais do momento a ser analisado.

Cumprir destacar, ainda, que apesar de haver por parte da Criminologia Cultural a reivindicação das contribuições de instrumentais teóricos criminológicos que a antecederam, a exemplo do interacionismo simbólico, das teorias subculturais, e principalmente da Criminologia Crítica, não há exatamente um consenso quanto à viabilidade dessa reivindicação (DIMOU; KHALED JR. 2022, p. 80). Alguns autores, como Juarez Cirino dos Santos, defendem a impossibilidade de conjugação das criminologias Cultural e Crítica, justamente do ponto de vista dos objetos e categorias em centralidade.

Eleni Dimou e Salah H. Khaled Jr. (2022, p. 80) defendem, em sentido contrário de Santos (2021, p. 350), que é possível que a Criminologia Cultural tenha como uma de suas bases a Criminologia crítica, e ainda, produza interseções com ela. Tal premissa considera, assim, que uma perspectiva não exclui a outra. Para este estudo, e para além do amplo debate que não cabe aqui, será considerada a concepção de que apesar de que as determinações impostas pelo modo de produção capitalistas se demonstrem centrais para o objeto de análise, é cabível e necessário um olhar para o campo cultural e da produção e representação de significados. Conferindo ao âmbito simbólico e cultural sua devida autonomia e relevância, e situando-o na modernidade capitalista brasileira, pode se apresentar a possibilidade de uma perspectiva que não se demonstre excludente e ainda seja dotada de potencial crítico.

Assim sendo, como ponto de partida, Luiza Weber, Cássia Kessler e Salo de Carvalho (2015, p. 65) fazem uso da mesma intersecção entre Criminologia Cultural e Criminologia Crítica, e trazem preliminarmente a ideia da pixação como “a assinatura compulsiva de um direito à cidade”. Nesse sentido, a pixação vem necessariamente acompanhada de outras questões além de um mero ato de “rabiscar” uma parede. A pixação é estabelecida especificamente em um contexto urbano dividido e segregado e que produz o ânimo de certos grupos de pessoas de se verem representados e de pertencerem, mesmo que forçosamente, a lugares que a cidade, pela forma que é constituída, os impede de estar, em sentido simbólico ou concreto. A pixação atende também a um interesse do pixador em sair de um espaço de invisibilidade social, intensificado inclusive por um parâmetro da altura do prédio a receber tal intervenção visual, de forma que, como já dito anteriormente, a pixação é uma forma de colocar-se no mundo, ainda que de forma efêmera.

A pixação se dirige às “fronteiras entre o privado e o público” e se apresenta como a ocupação de espaços cujo acesso está condicionado a um filtro econômico (WEBER; KESSLER; CARVALHO, 2020, p. 74). Este acesso, por sua vez se demonstra desigual no sentido de que é restrita a possibilidade de que pessoas marginalizadas sejam parte relevante nas representações produzidas por estes espaços. O quanto um jovem periférico é capaz de acessar e está representado nas regiões centrais da mesma cidade em que vive?

É possível exercer ainda um olhar levantado por Luiza Weber, Márcia Kessler e Salo de Carvalho (2015, p. 76) que trabalha com um conceito de cultura mais flexível. Isso modifica a ideia de que um grupo de pessoas tidas como desviantes não consegue agir conforme nossos códigos culturais por algum defeito ou algo do tipo, e transforma em uma ideia que considera que diferentes grupos possam fazer leituras diferentes dos mesmos códigos culturais, tendo em vista, por exemplo, que as implicações econômicas e sociais desses códigos não os valoriza ou os coloca em uma situação de apagamento e vulnerabilidade. Levanta-se, então, a seguinte questão: por que razão pessoas favorecidas e desfavorecidas teriam a mesma leitura dos códigos culturais, das regras da mesma ordem vigente que os colocam em tais posições?

A partir disso, surgem diversas justificações, tanto por parte de discursos propagados na mídia, quanto da ação policial e penal. Se fabrica, de forma exagerada, um cenário apto ao objetivo de perseguir desproporcionalmente um crime de pequeno potencial ofensivo e ocultar a não perseguição a crimes de maior potencial ofensivo (WEBER; KESSLER; CARVALHO, 2015, p. 72). O que se verifica é uma forma fácil de demonstrar controle da “desordem”, já que persegue aqueles que não detém poder econômico e político relevante ao ponto de apresentar uma resposta proporcional e danosa. Ao adentrar nessa questão é

possível notar que a contradição se revela na medida em que se apercebe o fato de que a pixação não inutiliza um muro ou parede. Ele continua a cumprir sua função perfeitamente. O que ocorre, na verdade, é uma alteração em seu significado, não havendo que se falar do ponto de vista concreto em danos penalmente censuráveis ao patrimônio ou à propriedade. Entretanto, ao nos concentrarmos especificamente nessa alteração de significado, é possível ter alguns indícios do papel representado pelas ações do sistema penal, polícia e mídia.

Do ponto de vista discursivo, podemos visualizar tanto nos agentes públicos quanto nos veículos de mídia a presença majoritária de duas modalidades do discurso. Paula Gil Larruscahim e Paul Schweizer (2014, p. 25) estabelecem o conceito de discurso repressivo, que contempla o discurso mais presente em um período de expansão inicial do pixo, que serve ao intuito de demandar mudanças legislativas que intensifiquem a repressão a essa manifestação cultural, baseando-se em um suposto necessário combate à desordem em direção à conquista de uma limpeza, passando também pela ideia de poluição visual e afins. Por outro lado, ocorre, por volta dos anos 2000 um aumento de uma dinâmica de um discurso domesticador-reabilitador, promovido em grande parte por figuras do progressismo, não apostando mais em uma demonização da figura do pixador e não o tratando como ameaça à sociedade a ser violentamente reprimida, para ser visto enquanto o jovem de vida precária que apenas precisa da devida orientação para prosperar. Existem problemáticas nessa outra forma de se enxergar o pixador por ainda apresentar um olhar criminalizante que ainda produz um outro, desta vez romantizado, mas que é ainda rotulado como criminoso.

Os períodos em que esses discursos ganham mais força e se alternam contam com uma grande rotatividade. Durante a votação do PL 985/2015 que pretendia aumentar a pena para o crime de pixação à margem de 6 meses a 2 anos de detenção verifica-se como justificativa do projeto um discurso que coloca o pixador como uma figura lombrosiana em uma roupagem neoliberal. Nesse contexto, a figura do pixador é tida como a de um sujeito desempregado, que é beneficiário de programas de assistência do governo e que se aproveita de recursos públicos, e, portanto, um sujeito a ser “eliminado” (LARRUSCAHIM; SCHWEIZER, 2014, p. 26). Como dito anteriormente, essas dinâmicas discursivas se fazem presentes tanto em meio aos agentes públicos como em meio aos veículos de comunicação, e se materializam na atuação dos agentes públicos por meio de seus abusos, por exemplo. Essas tentativas de justificação do tratamento dado ao pixador na sociedade contemporânea se demonstram falaciosas e ocultadoras de reais contradições.

Partindo da ideia de desordem e sua contradição com uma noção de homogeneidade estética perpetrada pelo poder público, manifestadas nas demais esferas aqui descritas, é possível observar alguns elementos. A ideia de desordem estaria atribuída a noções

relacionadas aos “rabiscos”, e conseqüentemente, a suposto vandalismo, e muito fortemente, à “poluição visual” produzida pelas intervenções gráficas (WEBER; KESSLER; CARVALHO, 2015, p. 76). Entretanto, ao pensar a composição de uma cidade, é necessário atravessar um elemento que preenche de forma exacerbada as cidades, que é a publicidade realizada por meio de cartazes, outdoors, telões, etc... Ainda que não haja homogeneidade estética, tudo permanece perfeitamente bem, ainda mais levando em consideração que grande parte dos centros urbanos brasileiros não possuem qualquer tipo de planejamento visual e urbano (WEBER, KESSLER, CARVALHO, 2015, p. 77). Essa ausência de planejamento leva à ideia de que o preenchimento dos muros em meio ao espaço público está condicionado a uma autorização proveniente de uma transação econômica. Nesse sentido, os autores citados neste parágrafo trazem a reflexão do artista gráfico Brasileiro, que pensa um cenário onde se paga para colocar a pixação em um outdoor, e afirma que não haverá problema algum, tendo em vista que essa inscrição ocorreu por meio de uma autorização mediante um pagamento, extraindo-se disso que a questão versa muito mais sobre a detenção das condições econômicas necessárias à ocupação deste espaço. Conseqüentemente, entende-se a ocupação do espaço urbano como uma atividade condicionada a uma distribuição desigual desse direito conforme as dinâmicas de uma sociedade capitalista.

Ao retornar à leitura do artigo 65 da Lei 9.605/1998, mais especificamente ao seu parágrafo 2º, temos que “Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado (...)”. Realizar uma distinção do caráter criminal de uma conduta a partir de seu objetivo de valorizar o patrimônio, e conseqüentemente, a propriedade, é o maior demonstrativo do que se busca revelar aqui. “A lei é clara, arte é só quando “realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado” (WEBER; KESSLER; CARVALHO, 2015 p. 80). Isso indica, inclusive, uma das razões do grafite não causar tanto desconforto e causar até mesmo comoção, como no caso do apagamento promovido por João Dória Jr., que é a sua capacidade de atender justamente a uma utilidade comercial mercadológica em meio ao sistema econômico vigente. A pixação, por sua vez, não pode atender a este interesse, tendo em vista que é tida culturalmente somente enquanto elemento desvalorizador do patrimônio, ou seja, enquanto ela não atender a esses interesses, a tendência é que seja tida como alvo.

Este fenômeno corresponde à punição de uma divergência estética, isto é, de um estilo. Essa punição advém de uma criminalização que entende este estilo como incapaz de atender aos interesses mercadológicos e das classes dominantes ou demais pessoas que lucrem com a exploração do espaço urbano, moradia e afins. Ocorre uma colisão com a estética que as autoridades políticas e econômicas desejam transmitir, como afirmam Luiza

Weber, Márcia Kessler e Salo de Carvalho (2015, p. 78). Sinteticamente, se consolida a tutela penal da propriedade privada e o da utilidade comercial mercadológica do grafismo, baseando-se na pixação enquanto forma artística que não paga para se fazer presente nem valoriza economicamente aquilo em que se encontra inscrita, e que escancara a desigualdade social que marca essas manifestações do começo ao fim.

2.4. Criminalização da pixação no capitalismo brasileiro e a Criminologia Crítica

A Criminologia Crítica, que tem como um de seus principais expoentes Alessandro Baratta, será utilizada para conseguir dar mais um passo em busca do objetivo do presente estudo, contando com a obra de Baratta, e Juarez Cirino dos Santos, que pensa a criminologia no contexto de um país latino-americano periférico do capitalismo global.

Cabe destacar que a consolidação da Criminologia Crítica parte de um movimento anterior que surgia no campo criminológico. Como contraposição aos saberes criminológicos predominantemente positivistas, que consideram noções médicas e de saúde, ou outros saberes que ainda considerassem de forma relevante as qualidades do autor na análise do desvio, se desenvolve um marco teórico que atende pelo nome de “Teoria do Etiquetamento” (BECKER, 2008). A teoria do etiquetamento, difundida principalmente por Howard Becker, trata de um estudo do desvio centrado nos processos de rotulação de desviantes e de sua repercussão social no conjunto da sociedade.

Ainda não se tratando de uma criminologia marxista, que considera o modo de produção capitalista como um fator central e determinante para o estudo dos processos de criminalização, se demarca um ponto relevante: a concepção do crime e da criminalidade enquanto elementos de uma realidade social construída, enquanto objeto de estudos sociológicos. Baratta (2002, p. 14) reconhece a crítica que a teoria do etiquetamento realiza à ideologia tradicional como “irreversível”, se tornando impossível ignorar o entendimento da criminalidade como status atribuído a alguns sujeitos nos processos de criação e aplicação de normas, como exercício seletivo do poder de outros sujeitos, conforme a estratificação social. Demarcado brevemente o lugar do qual parte a Criminologia crítica, cabe, portanto, proceder à análise do papel da criminalização da pixação na sociedade de classes brasileira sob a perspectiva da crítica marxista.

Alessandro Baratta (2002, p. 14) descreve sinteticamente a Criminologia Crítica enquanto uma criminologia que: (i) remove o enfoque teórico do autor do desvio para direcioná-lo às condições materiais, estruturais e institucionais em que ocorre o desvio; que (ii) desloca seu olhar do conhecimento etiológico (causas do desvio) para os mecanismos de construção de uma realidade social do desvio, ou seja, os mecanismos de criação e aplicação de normas, os processos de criminalização e seleção e afins; que, por fim, (iii) entende “criminalidade”

enquanto um status atribuído (e não um dado ontológico) a sujeitos através da seleção dos bens jurídicos protegidos pelos tipos penais bem como os indivíduos a serem estigmatizados no processo de criminalização.

Baratta (2002, p. 14) aponta que a referida realidade social é construída por meio de alguns mecanismos, entre eles, os de criação, aplicação e execução das normas penais. A dupla seleção com que opera a atribuição da criminalidade implica em um direito desigual por natureza, tendo em vista que este tem como pressuposto a igualdade formal jurídica, ignorando as desigualdades reais na seleção dos bens jurídicos a serem protegidos e os sujeitos capturados e selecionados para passarem pelo processo de criminalização.

A Criminologia Crítica, ao partir da concepção de que a igualdade formal do sujeito de direito está em contradição com a desigualdade real do indivíduo concreto estabelecida no processo da compra e venda da força de trabalho, consegue alcançar as bases necessárias para interpretar e compreender as complexas relações entre a desigualdade real que permeia os indivíduos na sociedade capitalista e os mecanismos concernentes aos processos de criminalização, nessa mesma sociedade de classes.

Nesse sentido, Juarez Cirino dos Santos (2020, p. 102) ressalta que a criminologia tradicional em suas variações constitui uma criminologia do autor, que pressupõe um sujeito “livre” próprio da escola clássica ou um sujeito determinado, próprio da escola positivista, desconsiderando de todas as formas a possibilidade de existência de um homem concreto, cuja natureza é expressão do conjunto das relações sociais (SANTOS, 2021, p. 229).

Cabe destacar que a Criminologia Crítica realiza seu trabalho tendo como base os instrumentos teóricos e hipóteses formuladas no âmbito do marxismo, portanto, parte de categorias como a de classe, modo de produção, meios de produção e outras relacionadas, de forma que essa criminologia entende o sujeito enquanto alguém dotado de uma existência social, situado em um sistema econômico capitalista, envolvido em relações de classe, sendo esta classe definida pelo lugar que se ocupa nos processos produtivos como proprietário do capital ou força de trabalho assalariada, posicionados com base na separação meios de produção/trabalhador (SANTOS, 2022, p. 102). A história do sistema punitivo, portanto, vai além do mero desenvolvimento de instituições jurídicas, sendo principalmente uma relação entre duas “nações”, duas classes em conflito (BARATTA, 2002, p. 171).

Como já apontado, a desigual distribuição da criminalização é uma das bases para a atuação do sistema penal, ou seja, há uma seletividade dos crimes a serem perseguidos a depender de quem os comete, de forma agravada pelo quão integrado no mercado de trabalho o autor está (BARATTA, 2002, p. 15). Dessa forma, pouco se persegue os crimes de “colarinho branco” praticado por membros da classe dominante e se pune e persegue

intensamente os crimes contra o patrimônio, por exemplo, praticados por pessoas em situações de precariedade econômica, ocorrendo uma imunização de condutas associadas à acumulação capitalista, mesmo que altamente danosas, e uma perseguição a condutas que, ainda que não altamente danosas, contrariam as relações de produção. Objetiva-se, assim, uma manutenção da escala vertical da sociedade. Essa manutenção de uma escala vertical não opera somente por meio dos tipos penais, representada pela criminalização primária, mas também em decorrência da atuação do Estado ao processar os autores de crimes, isto é, ao identificar, acusar e julgar os supostos criminosos (BARATTA, 2002, p. 161). Essa forma de criminalização traz consigo um grande potencial violento a ser explorado, de forma que aquilo que o instituto legal não pode assumir abertamente é aqui feito de forma escancarada, isto é, a seletividade penal classista agravada pelo racismo estrutural (SANTOS, 2022, p. 212). É possível entender, dessa forma, que o pixo, apesar de já ser criminalizado de forma primária por ser uma conduta tipificada em lei, os indivíduos praticantes dessa conduta passam necessariamente por estes filtros não previstos na institucionalidade, e mesmo que esta intervenção urbana já seja característica de um grupo específico da classe trabalhadora marginalizada, as possibilidades de um jovem branco de elevado poder econômico praticante dessa conduta ser selecionado pelo sistema de justiça criminal seriam extremamente menores.

As consequências de se passar por esse processo, conforme afirma Baratta (2002, p. 179), correspondem à construção de uma realidade social marcada por uma noção de existência de uma criminalidade permanente que produz insegurança pública, e consequentemente, estigmatização, e que produz por fim a consolidação de certos grupos de sujeitos com um status social criminoso que, com a reação do Estado, das demais instituições, empresas e das pessoas ao rótulo que lhe fora imposto, assumem coercitivamente uma carreira criminosa para si. Este ponto ganha tamanha centralidade no sentido de que jovens pixadores, sem necessariamente praticar condutas altamente danosas socialmente, recebem um tratamento penal e um rótulo que aumenta suas chances de serem excluídos do mercado de trabalho.

No que diz respeito ao status social atribuído a indivíduos por meio da criminalização, Juarez Cirino dos Santos (2022, p. 175) traz uma relevante comparação que demonstra de forma ainda mais escancarada a relação da criminalização com o sistema de produção capitalista. O que se faz é uma análise da criminalização e da punição como um caminho proporcionalmente inverso ao processo de valorização inerente ao processo de trabalho na produção daquilo que se chama de mais-valor. Enquanto no processo de trabalho, a força de trabalho produz um valor maior do que o necessário à sua reprodução (processo de valorização), e assim se produz um excedente apropriado pelo capitalista (mais-valor), no

processo de criminalização, o sujeito é captado e elaborado rudimentarmente pela polícia, é adequado e modelado às matrizes legais pelos acusadores ou defensores, e é finalmente transformado em mercadoria ao passar pela supervisão geral responsável pela aprovação das qualidades do produto e aposição final do rótulo de condenado, representada pelos juízes e tribunais (SANTOS, 2022, p. 175). Dessa forma, ao contrário da mercadoria que, ao passar pelo processo de produção, se valoriza e produz mais-valor, a mercadoria que passa pelo processo de criminalização se desvaloriza e produz menos-valor, ou seja, o sujeito criminalizado possui agora um rótulo que lhe gera desvalor social, se tornando uma mercadoria apta a ser consumida pelo sistema carcerário (de forma primária e de forma mais intensa pela reincidência), pelo mercado de trabalho, como força de trabalho apta para ser precarizada, mais intensamente explorada, e como ferramenta de controle social para outros trabalhadores. O pixador, ao passar pela imposição desse rótulo, se torna mais passível de uma nova captura por este sistema de justiça criminal e sua força de trabalho será mais facilmente explorada e precarizada, uma vez que mais portas do mercado de trabalho possibilitadoras de subsistência e, em alguns casos, certa ascensão social, se fecham. O que o sistema penal faz, ao contrário do que supostamente pretende, é um contraestímulo à integração dos marginalizados sociais (BARATTA, 2002, p. 175), e produz, então uma realidade social marcada pela criminalidade. Constrói-se o pixador como criminoso.

Essa realidade é extremamente violenta e acentuada quando tratamos do Brasil. Juarez Cirino dos Santos (2022, p. 103) traz a Teoria Marxista da Dependência para mostrar como a relação periferia-centro do capitalismo é o motor dessa acentuação. A relação centro-periferia é marcada pela transferência de riquezas produzidas nos países da periferia para os países centrais do capitalismo global, de forma que nos países dependentes (periféricos), em função de uma maior exploração, maiores níveis de desemprego, menor segurança para o povo trabalhador e outros fatores que elevam os lucros, se produz maior desigualdade e pobreza, e por sua vez, são mais desenvolvidas suas tecnologias punitivas para gerir essa força de trabalho miserável e precarizada. Na periferia, se estabelece mais fortemente a lógica de que ou se aceita a exploração, ou se aceita a punição/tratamento penal. A repressão penal tem justamente o papel de garantir essa submissão/aceitação do povo trabalhador, ou seja, garantir a escala vertical da sociedade que possibilita esses grandes lucros.

Se encontra um estado completo de violência em que, mesmo nos momentos em que há ausência de uma violência do sistema penal e da polícia em seu sentido literal, existe uma “violência primária” (SANTOS, 2022, p. 122). A violência primária possui duas dimensões, a primeira delas estrutural, e a segunda institucional. Enquanto existe uma violência estrutural no sentido de que as condições de existência da grande massa da classe trabalhadora são por si só violentas, na medida em que são exploratórias, causadoras de fome, revolta,

frustrações em suas diversas esferas, desesperança, doenças mentais, existe uma violência institucional, que rege toda essa violência e que a mantém, ainda que sob um tratamento não assumidamente violento. Esse papel é dos demais ramos do direito, que disciplinam e organizam a reprodução de toda a existência social, e consequentemente, a violência estrutural, e que, portanto, constituem também uma violência (que inclusive se confunde com a estrutural). A partir destas se obtém uma violência secundária, na qual o indivíduo, ao não suportar a violência (primária) sob a qual está, toma atitudes pessoais, fisicamente violentas ou não, como reação a isso, o que pode ser entendido como o caso da pixação. Essa violência secundária, quando praticada pelo trabalhador, é entendida como problema a ser resolvido e o trabalhador em si como alguém a ser perseguido penalmente, de forma isolada e a desconsiderar toda a sua concretude histórica, cultural e econômica, isto é, a concepção de sua natureza humana enquanto um produto do conjunto das relações de produção vigentes que o exploram e o oprimem (SANTOS, 2021, p. 229).

As formas de violência em um país dependente e periférico como o Brasil carregam características herdadas do escravismo (SANTOS, 2022, p. 125), e em meio a isso, se conservam desde um ponto inicial as formas de ocultamento dos objetivos reais (SANTOS, 2022) classistas e racista carregados pelo sistema penal. Ocorre, por fim, um fracasso nos objetivos aparentes desse sistema penal (ressocialização, diminuição da criminalidade, aumento da segurança) e se obtém sucesso nos objetivos reais (segregação racial e social, manutenção das relações de produção, manutenção da exploração).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo trilha um caminho em direção à exposição diversas portas a serem abertas e lugares a serem explorados no que diz respeito à pixação enquanto manifestação artístico-cultural na sociedade em que vivemos. Por meio das Criminologias Cultural e Crítica buscou-se estabelecer novos parâmetros e formas de se olhar para esta prática, de forma crítica e compromissada de fato com um olhar não reproduzidor das relações sociais atuais.

O que se buscou demonstrar é a constatação de que um estudo histórica, cultural e economicamente honesto sobre a criminalização da pixação e do pichador demanda da consideração das premissas apontadas, ou seja, o papel do Estado em meio às relações descritas, o significado das normas penais, do processo penal, da polícia, a herança escravocrata que o Brasil carrega, a aparência de normalidade e neutralidade das instituições políticas e jurídicas etc. A análise de todos estes fatores revela profundidades e mais profundidades sobre a tecnologia do poder punitivo atual, desde o combate à “criminalidade” até os mecanismos institucionais e dinâmicas sociais do Estado e da sociedade capitalista.

Dessa forma, por meio do uso do instrumental teórico apresentado, desenvolvem-se as contribuições pretendidas acerca do fenômeno da criminalização da pixação, bem como alguns de seus desdobramentos. Se demonstra essencial a necessidade de aprofundamento nas dinâmicas de dominação de classe, punição e vitimização da classe trabalhadora, sobretudo em um contexto extremamente presente no cotidiano, que é o da pixação.

Problematizar e se dedicar a estudar todo um contexto extremamente complexo é um grande desafio, mas que, com os recursos empregados, resulta no entendimento da criminalização da figura do pixador ou da prática da pixação como mero produto das relações econômicas vigentes. Demonstrou-se possível extrair e interpretar as produções de significado nessas relações, bem como a forma em que se dá a relação da cultura e do indivíduo com o Estado capitalista. Consolida-se a ideia de que toda essa dinâmica produz uma realidade social em que grupos de pessoas marginalizadas e vulneráveis são, antes de tudo, criminosos e compõem parte do suposto grande problema a combater.

Assim, o papel da criminalização da pixação na sociedade de classes brasileira atual estaria associado justamente à perpetuação e reprodução dessa mesma sociedade, em todas as suas fundamentais dinâmicas que garantem a acumulação capitalista, a dominação de classe e uma brutal violência.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Thiago Celli Moreira de. O Pensamento de Karl Marx e a Criminologia Crítica: por uma criminologia do século XXI. *R.Emerj*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 356-375, fev. 2015.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BAZO, Andressa Loli; SOUZA, Renata Silva. A perseguição do rap pelas agências estatais de controle social. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, vol. 2, n. 3, 2020, p. 79-101.

BECKER, Howard S. *Outsiders*: Estudos de Sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CARLOS, Ana Fani Alessandri; OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. DROULERS, M. São Paulo, Cidade Mundial e Espaço Regional. In: CARLOS, Ana Fani Alessandri; OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de; DROULERS, Martine et al. Org.). *Geografias de São Paulo: a metrópole do Século XXI*. São Paulo: Editora Contexto, 2004. v. 2. p. 321-339.

CEARÁ, A. de T.; DALGALARRONDO, P. Jovens pichadores: perfil psicossocial, identidade e motivação. *Psicologia USP*, [S. l.], v. 19, n. 3, p. 277-293, 2008.

CYMROT, Danilo. *A criminalização do funk sob a perspectiva da teoria crítica*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2016.tde-26082016-134709. Acesso em: 2024-02-23

DIMOU, Eleni; KHALED JR., Salah H. Da Criminologia Crítica à Criminologia Cultural: explorando novas avenidas de investigação para o desenvolvimento da Criminologia Crítica brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 67-107. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. Criminologia cultural continuada. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (Orgs.). *Criminologias alternativas*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 35-54. | ISBN 978-85-92712-12-9 | Versão inédita, traduzida por Leandro Ayres França.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Criminologia cultural* – Um convite. Belo Horizonte: Letramento, 2019

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

LARRUSCAHIM, Paula Gil; SCHWEIZER, Paul. A criminalização da pixação como cultura popular na metrópole brasileira na virada para o século XXI. Vitória: *R. Dir. Gar. Fund.*, Vitória, v. 15, n. 1, p. 13-32, jan./jun. 2014.

LEAL, Gabriela. Entre os riscos nos muros e os riscos da lei: Reflexões sobre graffiti, pixação e empreendedores morais em São Paulo. *Revista Antropolítica*, Niterói, v.54, n.1, p. 236-258, jan.-abr. 2022.

PIXO. Direção: João Wainer e Roberto T. Oliveira. Produção de Sindicato Paralelo filmes. São Paulo: TX Filmes, 2010. Vídeo do Youtube.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *As raízes do crime: Um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência*. São Paulo: Tirant. 2022

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. Tirant Lo Blanch, 2021.

SERAFIM, Jhonata Goulart; AZEREDO, Jeferson Luiz de. A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. *Revista Amicus Curiae*: Curso de Direito UNESC, Criciúma, v. 6, n. 6, 2011.

SILVA, Gustavo Carneiro da. O marxismo e a questão penal: entre o realismo de esquerda e os abolicionismos penais. *Revista Angelus Novus*, São Paulo, Brasil, v. 13, n. 18, p. 188932, 2022.

RODRIGUES, Vladimir Miguel. *Primeiro como tragédia, segundo como farsa: escravidão, abolição e democracia racial na literatura de Maria Carolina de Jesus, Paulo Lins e Ferréz*. 2020. 409 f. Tese (Doutorado) - Curso de Letras, Universidade Estadual Paulista, São José do Rio Preto, 2020

WEBER, Luiza Damião; KESSLER, Márcia Samuel; CARVALHO, Salo de. Da margem ao centro: Estudo sobre o controle punitivo dos grafismos em Santa Maria/RS. *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre, v.13, n. 58, p. 65-84, jul./set. 2015



Contatos: pedroalmeida2403@gmail.com e andressa.bazo@mackenzie.br